

Processo n.º 199/2003
(Autos de recurso penal)

Data do acórdão: 2003-10-30

Assuntos:

- roubo
- furto
- extorsão

S U M Á R I O

O crime de roubo distingue-se do crime de furto e do de extorsão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 199/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: (A) e (B)

Tribunal recorrido: Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A) e (B), com os sinais dos autos, foram julgados, na qualidade de 1.º e 2.ª arguidos, respectivamente, no processo comum colectivo n.º PCC-033-03-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e a final ambos condenados por acórdão final aí proferido em 24 de Julho de 2003, como co-autores materiais, na forma consumada, de um crime de roubo agravado, p. e p. pelos art.ºs 204.º, n.ºs 1 e 2, e 198.º, n.º 1, al. g), do Código Penal (CP), na pena de 4 anos e 6 meses de prisão e na pena de 3 anos e 9 meses de prisão, respectivamente, sobretudo em face da seguinte factualidade dada aí por judicialmente assente:

No dia 23 de Janeiro de 2003, cerca das 14h 30m, o 1.º arguido (A) e a 2.ª arguida (B) entraram primeiro numa casa de banho de uso público para senhores. Depois, os ofendidos (C) e (D) entraram na mesma.

O 1.º arguido exibiu um cartão de cor verde aos dois ofendidos, declarando que ele e a 2.ª arguida eram polícias da Unidade Tática de Intervenção Policial.

O 1.º arguido, com tom ameaçador, disse o seguinte: “querem que vos mostre a arma de fogo?”, e ordenou aos dois ofendidos para que ficassem de cócoras com a cara voltada para a parede e retirassem os objectos que tinham na sua posse. Com receio de serem levados pelos dois arguidos à esquadra policial para serem detidos, sujeitos a investigação e agredidos, os dois ofendidos entregaram, contra a sua vontade, ao 1.º arguido, as carteiras e os telemóveis que traziam consigo.

Depois de ter retirado \$170,00 patacas, \$20,00 dólares canadianos, \$1,00 dólar americano, \$10,00 dólares de Hong Kong e \$15,00 renmenbis do interior da carteira de (C), o 1.º arguido devolveu a carteira ao aludido (C).

Como não havia dinheiro em numerário no interior da carteira de (D), o 1.º arguido devolveu a carteira ao aludido (D), não tendo retirado nada do seu interior.

Além disso, o 1.º arguido levou com ele os telemóveis dos dois ofendidos (um de cor de prata, da marca Sam Seng, modelo N-628, com valor de \$1400,00 patacas; outro de cor de leite, da marca National, modelo GD-68, com valor de \$1500,00 patacas).

Depois de obterem o referido dinheiro em numerário e os dois telemóveis, os dois arguidos mentiram dizendo que tinham que proceder à apreensão, e ordenaram aos dois ofendidos para que aguardassem um instante na casa de banho. Os dois arguidos, aproveitando-se dessa oportunidade, fugiram do local.

Seguidamente, os 1.º arguido e a 2.ª arguida venderam os dois telemóveis ao estabelecimento “XX Tin Son” sito no Istmo de Ferreira do Amaral pelos preços de \$600,00 e \$650,00, respectivamente.

O 1.º arguido (A) e a 2.ª arguida (B) falsamente declararam que eram agentes policiais, e, por meio de ameaça com perigo iminente para a integridade física, puseram os ofendidos na impossibilidade de resistir, e retiraram, à força, coisas móveis dos ofendidos (C) e (D), apropriando-as ilicitamente.

O 1.º arguido e a 2.ª arguida agiram livre, consciente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas, bem sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei.

O 1.º arguido declarou aos ofendidos que: “caso fugissem, partiria as pernas dos dois”.

O 1.º arguido declarou também aos ofendidos que: “suspeito que vocês dois trafiquem droga, por isso precisam de ser sujeitos à investigação”. (Cfr. o teor da parte dos factos do acórdão recorrido a fls. 272v a 273v dos autos, inicialmente escrita em chinês, como segue:

【經庭審後，下列為既證之事實：】

2003年1月23日下午約2時30分，第一嫌犯(A)及第二嫌犯(B)先進入一供男性使用之公共廁所。之後，受害人(C)及(D)進入廁所。

第一嫌犯向兩名受害人出示一張綠色“證件”，聲稱自己及第二嫌犯乃特警。

第一嫌犯以帶有恐嚇之語氣說：「要不要比枝槍你看」，並命令兩名受害人面向牆壁蹲下及交出身上所有之物件，兩名受害人因害怕被兩名嫌犯帶返警局扣查及被毆打，在非自願之情況下將身上銀包及手提電話交予第一嫌犯。

第一嫌犯將(C)銀包內之澳門幣170元、加拿大幣20元、美元1元、港幣10元及人民幣15元取走，之後將銀包交還(C)。

由於(D)之銀包內無現金，故第一嫌犯無取走任何物件而將銀包交還(D)。

另外，第一嫌犯取走兩名受害人之手提電話(一部是銀色手提電話，牌子：三星，型號：N-628，價值澳門幣1,400元；另一部是奶白色手提電話，牌子：樂聲，型號：GD-68，價值澳門幣1,500元)。

取得上述現金及兩部手提電話後，兩名嫌犯騙稱要作出扣押，更命令兩名受害人在廁所等候一會。兩名嫌犯藉此機會逃離現場。

隨後，第一嫌犯及第二嫌犯分別以澳門幣 600 元及 650 元將兩部手提電話出售予位於關閘馬路之「XX 電訊」。

第一嫌犯(A)及第二嫌犯(B)訛稱自己為警員，以身體完整性有迫在眉睫之危險相威脅及使受害人在無力抗拒之情況下，強行取走受害人(C)及(D)之動產，並非法據為己有。

第一嫌犯及第二嫌犯乃在自由、有意識及故意之情況下作出上述行為，且清楚知道其行為屬違法及受法律之制裁。

【庭審期間亦證明下列事實：】

- 第一嫌犯向受害人表示：「如逃跑，則打斷兩人之腿」；
- 第一嫌犯亦向受害人表示：「懷疑兩人販毒，故需接受調查」。

2. Notificados desse veredicto, vieram ambos os arguidos dele recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI).

Para o efeito, concluiu o 1.º arguido (A) ora recorrente a sua motivação como segue:

<<[...]

a) A factualidade provada em audiência de julgamento não permite, salvo melhor opinião, o enquadramento jurídico-penal dado pelo Tribunal "a quo";

b) Para além da ilegítima intenção de apropriação de coisa móvel alheia e da sua efectiva subtracção, mais nenhum dos elementos típicos previstos no n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal se encontra preenchido;

c) O 1.º arguido, ora recorrente, não praticou o crime de roubo;

d) O crime praticado foi o de furto qualificado, p.p. no n.º 1 do artigo 197.º, conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 198.º;

e) O douto acórdão recorrido interpretou e aplicou incorrectamente o disposto no n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, tendo errado na determinação das normas aplicáveis;

f) As normas *in casu* aplicáveis são as referidas na conclusão d).

TERMOS EM QUE, julgado procedente o presente recurso, deve ser alterada a qualificação jurídica da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal "a quo", com todas as legais consequências, designadamente para efeitos de nova determinação da medida concreta da pena, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 198.º do Código Penal, assim se realizando a habitual JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 305 a 306 dos autos, e *sic*).

Enquanto a 2.ª arguida (B) concluiu a sua minuta de recurso de forma seguinte:

<<[...]

1.ª A ora recorrente imputa ao douto Ac. recorrido erro ligado à qualificação jurídica dos factos pelo que traz à apreciação de Vossas Excelências o exame da matéria de direito.

2.ª. A ora recorrente, porém, circunscreve o reexame da matéria de direito, nos termos permitidos pelo **art.º 393.º do Código de Processo Penal**, à seguinte

questão: face aos elementos factuais dados como verificados e feita a análise concreta, *in casu*, está-se perante um *crime de roubo* ou de um *crime de extorsão*?

3ª. O douto Acórdão recorrido subsumiu a conduta da ora recorrente à autoria de um crime do **artº. 204.º, nº.s 1 e 2, alínea a), por referência à alínea g) do n.º 1 do art.º 198.º do Código Penal de Macau**, quando tal conduta, no modesto entender da recorrente, integra um crime do **artº. 215.º, nº. 1, do mesmo diploma**;

4ª. No ordenamento jurídico da RAEM existem três crimes contra o património com uma grande margem de coincidência entre os seus elementos, quais sejam, o furto, o roubo, a extorsão, sendo que da distinção entre o roubo e a extorsão se pode aproximar um outro tipo de crime: a burla;

5ª. Se é fácil a distinção entre o roubo e o furto pela exigência da violência e da ameaça com perigo iminente para a vida e/ou integridade física no crime de roubo, a distinção entre o roubo e a extorsão é manifestamente muito difícil;

6ª. A doutrina propende para o entendimento de que a distinção entre o roubo e a extorsão reside essencialmente na sua estrutura dada a forma como cada um destes tipos se consuma: no crime de roubo o agente subtrai violentamente o bem directamente da esfera jurídica da vítima e no crime de extorsão o agente faz com que a vítima entregue o bem constrangido pela violência;

7ª. Quer da matéria fáctica dada como provada quer da fundamentação do douto Ac., decorre que os ofendidos entregaram os bens de que eram possuidores, constrangidos com a ameaça de que os arguidos (e, portanto, também a ora recorrente) os levariam para a esquadra a fim de serem sujeitos a averiguações policiais por estarem implicados num caso de tráfico de drogas e não por temerem qualquer mal físico;

8ª. No crime de roubo o constrangimento para a entrega de bens ao agente resulta da ameaça de um mal pessoal (a vida, integridade física, a liberdade pessoal); no crime de extorsão, a vítima fica constrangida por causa de uma ameaça que incide mais sobre a honra, a reputação, a tranquilidade pessoal ou familiar;

9ª. Embora conste da matéria fáctica que o 1.º arguido perguntou se precisava de mostrar a pistola, tal facto, por si só, não pode ser considerado um elemento factual do tipo do crime de roubo, porquanto a verificação dos elementos factuais depende sempre da sua análise concreta, vista à luz de um critério objectivo-individual e não meramente subjectivo, pelo que sempre tem que se analisar o que provoca um efectivo constrangimento numa vítima que deva a que faça a entrega dos seus bens;

10ª. Face aos elementos factuais concretamente verificados, no modesto entender da ora recorrente, o crime cometido por si foi o de extorsão, pelo que sempre teria o douto Ac. recorrido que convolar a acusação nesse sentido.

11ª. Tomando em consideração os critérios usados pelo Exmº. Colectivo para encontrar a medida concreta que, face à moldura penal correspondente ao tipo legal em que enquadrou a conduta da ora recorrente, lhe aplicou uma pena próxima do limite mínimo – e tendo, ainda, em consideração que a diferença entre o mínimo e o máximo da medida legal ou abstracta da pena é muito elevada (3 a 15 anos) – é de ter-se como adequada a pena de prisão de dois anos.

12ª. Tomando-se em consideração a pena pedida, está-se perante a aplicação de uma pena inferior a três anos, pelo que essa Alta Instância terá que se pronunciar sobre a aplicabilidade (ou denegação) do instituto da suspensão da execução da pena;

13ª. A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material consistente numa *prognose social favorável ao arguido*;

14ª. O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (*prevenção geral*) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (*prevenção especial*);

15ª Face aos fundamentos apresentados, essa Alta Instância poderá considerar adequada ao caso concreto a pena pedida de dois anos de prisão, verificando-se, assim, o pressuposto formal da suspensão da execução da pena;

16ª. Se é verdade que a ora recorrente tem um passado criminal motivado por circunstâncias triste da vida, também é verdade que sendo o crime de extorsão essencialmente patrimonial, razões de prevenção geral não justificam a não aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, contrariamente ao que acontece nos crimes de roubo em que os bens protegidos são a vida, a integridade física e a liberdade pessoal;

17ª. Sendo certo que a RAEM está dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, foi uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, atento o seu incontroverso efeito criminógeno, especialmente quando se trata de jovens;

18ª. A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta com o fim de reparar o mal do crime, por um lado e a facilitar a readaptação social, por outro, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais do ordenamento jurídico (*prevenção geral*) e reforça o carácter pedagógico da medida

(*prevenção especial*), pelo que, se fôr considerado conveniente, por Vossas Excelências, deverão ser fixadas certas obrigações (**artº.s 49.º e 50.º do Código Penal**) à recorrente que servirão também para compensar a situação decorrente da não execução da pena de prisão.

19ª. O douto Acórdão recorrido violou a norma do **artº. 204º.. n.º.s 1 e 2, com referência à alínea g) do n.º 1 do art.º 198.º, do Código Penal de Macau**, porquanto considerou verificados todos os elementos factuais do tipo, tendo interpretado que o constrangimento para a entrega dos bens ao agente por parte da vítima se verifica mesmo que a ameaça não incida sobre a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal;

20ª. O douto Ac. recorrido devia interpretar tal norma no sentido de que o receio e o temor da vítima, no crime de roubo, apenas são traumatizantes se dirigidos à vida e/ou à integridade física e que o receio e o temor têm que ser sentidos pela vítima, provocando nela um efectivo constrangimento.

[...]

Nestes Termos e [...], requer seja dado provimento ao recurso e, em consequência, seja convolada a acusação do ora recorrente para um crime do **artº. 215.º, n.º. 1 do Código Penal**, aplicada um pena de prisão de dois anos, suspendendo-se a sua execução por um período de cinco anos, impondo-se – [...] – certas obrigações ou fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstas nos **artº.s 49.º e 50.º do Código Penal**.

Assim se procedendo, far-se-á a costumada

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 346 a 350 dos autos, e *sic*).

3. Contramotivou o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, pugnando pela negação de provimento aos dois recursos, através mormente das seguintes conclusões:

<<[...]

- 1- Foram provados que o 1º arguido proferiu palavras com “*é preciso mostrar a minha arma*”, “*se fugisse, partiria as suas pernas*” bem como, ficou provado que “os ofendidos por terem medo de serem detidos e agredidos entregaram involuntariamente as suas carteiras e telemóveis”;
- 2- As palavras constituem ameaça contra a *vida* e a *integridade física* e não contra outros bens jurídicos como a honra reputação, e é eminente à sua execução;
- 3- O 1º recorrente ao afirmar que não se verificou o temor ou medo dos ofendidos, *invade* o campo de *livre apreciação das prova*, regra do art. 114º do CPPM;
- 4- A distinção entre o crime de roubo e extorsão não reside no problema de entrega, mas o primeiro contra a *propriedade* enquanto o segundo contra o *património em geral*, i.e. não só os bens moveis alheios, mas também imóveis, direitos de crédito, documentos desde que acarretam prejuízo;
- 5- Outra distinção é a ameaça tem ser contra a *vida* ou a *integridade física* e a execução tem que ser *eminente*;
- 6- In casu, verificam-se todos esses critérios pelo que não tem mínima dúvida que os factos devem integrar no crime de roubo.>> (cfr. o teor de fls. 367 a 368 dos autos, e *sic*).

4. Subidos depois os recursos para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, emitiu o competente Parecer, no sentido de improcedência de ambos os recursos.

5. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se oportunamente a audiência de julgamento nos termos do art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP).

6. Cumpre, pois, decidir dos recursos, porquanto nada a isto obsta.

7. Para o efeito, há que notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao resolver as seguintes questões concreta e materialmente postas pelos recorrentes e delimitadas pelas conclusões das suas motivações como objecto dos seus recursos, só tem obrigação de decidir das mesmas questões, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelos recorrentes para sustentar a procedência das suas pretensões (cfr., neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002,

de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000):

- Por parte do recorrente (A):
 - 1.^a) Do assacado erro de julgamento na qualificação jurídica da sua conduta como crime de roubo agravado (por a sua conduta dever ser qualificada juridicamente como crime de furto qualificado, p. e p. pelos art.ºs 197.º, n.º 1, e 198.º, n.º 1, al. g), do CP);
 - 2.^a) E da aplicação de uma nova pena para esse crime de furto qualificado.
- E por parte da recorrente (B):
 - 1.^a) Do imputado erro de julgamento na qualificação jurídica da sua conduta como crime de roubo agravado (por a sua conduta dever ser qualificada juridicamente como crime de extorsão, p. e p. pelo art.º 215.º, n.º 1, do CP);
 - 2.^a) Da aplicação de uma nova pena para esse crime de extorsão;
 - 3.^a) E da rogada suspensão dessa pena a aplicar por causa do crime de extorsão.

8. Conhecendo, em concreto:

Ora, após analisados atentamente os factos dados por assentes no acórdão recorrido, realizamos que há que louvar, como solução concreta dos dois recursos *sub judice*, a douda análise já judiciousa e pertinentemente

empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu conceituado Parecer emitido nos autos, nos seguintes termos:

Impugnam os recorrentes (A) e (B) o douto Acórdão do Tribunal Colectivo que os condenou, pela prática de um crime de roubo agravado, p. e p. pelos art.ºs 204.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 198.º, n.º 1, al. g) do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão e 3 anos e 9 meses de prisão, respectivamente.

Ambos os recorrente discutam a questão da qualificação jurídica dos factos provados, entendendo que os mesmos factos deviam ser integrados no crime de furto qualificado (para o recorrente (A)) e no crime de extorsão (para a recorrente (B)).

Alega o recorrente (A) que nos autos não ficou provado que tenha havido violência ou ameaça por sua parte.

O que não corresponde, a nosso ver, à verdade.

Como se sabe, o elemento essencial que faz distinguir o crime de roubo do de furto reside na existência ou não de violência ou ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir.

Consta dos factos provados que o ora recorrente disse aos dois ofendidos em tom ameaçador: “Querem que vos mostre a arma de fogo?”. E mais disse aos ofendidos que caso fugissem partiria as pernas dos dois.

Tais palavras, proferidas em circunstâncias apuradas nos autos e associadas às outras, constituem ameaça com perigo eminente, pelo menos, à integridade física dos ofendidos e provocaram temor ou medo efectivo na pessoa dos ofendidos, que tinham, à data dos factos, apenas 16 anos.

Improcedem assim os argumentos do recorrente (A).

Entende a recorrente (B) que a factualidade apurada nos autos não pode ser enquadrada no tipo legal do art.º 204.º, mas antes, no art.º 215.º, ambos do CP e consequentemente a pena aplicada deve ser alterada para a prisão de 2 anos, suspendendo a sua execução.

Não nos parece que tem razão.

Antes de mais, não podemos deixar de aderir às judiciosas considerações doutrinárias sobre a distinção dos crimes de roubo e de extorsão, já citadas pelo Magistrado do MP na sua resposta.

Por outro lado, como já ficou dito, entendemos que as palavras proferidas pelo recorrente (A) constituem ameaça com perigo eminente pelo menos para a integridade física dos ofendidos.

E ficou provado, entre os outros factos, que, com receio de serem levados à polícia para detenção e investigação e serem agredidos pelos dois arguidos, os ofendidos entregaram, contra a sua vontade, ao 1.º arguido as carteiras e telemóveis que traziam consigo, que são coisas móveis como vêm referidas na norma contida no art.º 204.º do CP.

Ao afirmar que foi apenas “o facto de terem sido ameaçados de serem levados para a esquadra com a imputação de serem traficantes de drogas que os levou a fazer a entrega dos seus bens”, a recorrente ignorou completamente o medo que os ofendidos sentiam de serem agredidos.

E no acórdão recorrido, o Tribunal Colectivo fez consignar tal elemento, tendo exposto que “os ofendidos, de 16 anos de idade, ficaram com medo de ser maltratados e destinatários de imputação caluniosa, obedeceram às palavras dos arguidos, tendo a estes últimos entregue os seus objectos pessoais” (o sublinhado é nosso).

O facto provado de que foram os ofendidos que entregaram, involuntariamente, os seus bens aos recorrentes não ajuda, em nada, o entendimento da recorrente, já que no crime de roubo também está prevista a actuação de constranger a entrega de coisa móvel.

Pelo exposto, entendemos que o Tribunal *a quo* andou bem ao condenar a recorrente na prática do crime de roubo e não de extorsão.

Sendo a diferente qualificação jurídica pretendida pela recorrente o único fundamento invocado para ver baixada a pena aplicada, a improcedência desta questão prejudica também a sua pretensão de alterar a pena bem como de suspender a execução da pena. (Cfr. o teor material do mesmo Parecer, datado de 30/9/2003).

Dest'arte, naufragam ambos os recursos, por improcedência da questão principal de qualificação jurídica dos factos, o que prejudica o conhecimento, por inútil, das restantes questões acima identificadas e atinentes à medida da pena e à possibilidade de suspensão de pena.

9. Em sintonia com todo o exposto, acordam em negar provimento aos recursos.

Custas pelos dois recorrentes, com três UC (mil e quinhentas patacas) de taxas de justiça individuais, fixadas nos termos dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

O arguido recorrente paga ainda um total de MOP\$1.800,00 (mil e

oitocentas patacas) a título de honorários a favor dos seus dois Ilustres Defensores Oficiosos (ficando a Ilustre Defensora que o representou na audiência deste TSI e o Ilustre Defensor signatário da sua motivação de recurso com MOP\$800,00 e MOP\$1.000,00, respectivamente).

Notifique pessoalmente os recorrentes, através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 30 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong